TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO — PROVIMENTO DE CARGOS DE SECRETARIA

— Declaração de inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado de Mato Grosso.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Representação n.º 886 — Relator: Sr. Ministro
THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a representação, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 198 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

Brasília, 5 de abril de 1973. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Thompson Flores,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Em 8.6.72, dirigiu-se o Tribunal de Contas de Mato Grosso, por seu Presidente, ao Procurador-Geral da República, solicitando fosse oferecida representação, visando a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 198 da Constituição daquele estado, com a redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional n.º 6, promulgada em 13.4.72 e publicada a 3 de maio seguinte, fls. 5 e seguintes.

Seu inteiro teor é o que segue, fls. 30v.-31:

"Art. 198. O cargo de procurador-geral do Tribunal de Contas, atualmente provido em caráter efetivo, passa a denominar-se procurador chefe, integrado no Ministério Público, e, quando vagar, seu provimento será em comissão.

Parágrafo único. Os cargos de assessor jurídico do Tribunal de Contas passam a pertencer ao Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas com a denominação de procurador e seu provimento dar-se-á na forma do artigo 113 desta Constituição."

2. Acolheu-a o destinatário e ofereceu-a em 19.6.72, fls. 2-3.

Pedidas informações à assembléia legislativa, fls. 65, não as prestou, fls. 65.

3. Por fim, manifestou-se o representante, assim fundamentando a argüição de inconstitucionalidade do citado parágrafo antes transcrito, folhas 67-70:

"A nosso ver, procede a argüição de inconstitucionalidade do citado parágrafo único.

Com efeito, ao julgar procedente a Representação n.º 764 — ES (*R.T.J.* 50/245 e seguintes) firmou essa Suprema Corte o princípio de que, se o estado institui Tribunal de Contas, deverá seguir o modelo federal, nas suas linhas fundamentais indispensáveis à independência desse órgão fiscalizador. Naquele julgamento, salientou o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, que era o relator:

"Mas, bem ou mal, Espírito Santo inclinou-se pelo modelo federal da Constituição de 1967. Nesse caso, há de estruturá-lo com o mínimo de fidelidade ao figurino, de modo a torná-lo apto e idôneo ao fim. Não basta instituir e manter um Tribunal de Con-

tas. É indispensável que esse órgão, por suas atribuições e condições de independência, esteja a salvo de qualquer pressão das autoridades sujeitas constitucionalmente à sua inspeção" (op. cit., p. 248).

Posteriormente, na esteira desse julgado, deu-se pela procedência da inconstitucionalidade argüida pela Representação n.º 856 — AL, merecendo destacadas as seguintes palavras de seu relator, o ilustre Ministro Thompson Flores:

"Julgo procedente a representação, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 50, § 1.º, da Constituição do estado, ou seja, de suas expressões finais, *verbis*:

"... ressalvada a iniciativa de propor a criação e a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, que é de competência exclusiva do poder executivo."

Tenho que a restrição introduzida feriu o modelo federal, ao qual se procurou ater o constituinte alagoano.

E, proporcionando aquele, através do art. 72, § 1.º, da Carta Federal, as atribuições a que se refere o art. 115, com as limitações apenas no que concerne ao campo local, certo não poderia ir além, introduzindo a restrição de cunho substancial, qual seja a proposição direta à assembléia legislativa de criação dos cargos de sua secretaria e a fixação dos respectivos vencimentos.

É prerrogativa medular dos tribunais judiciários, aos quais, nesse passo, equiparou a Constituição Federal, as Cortes de Contas" (*R.T.J.* 58/508-9).

Ora, no caso *sub judice* verifica-se hipótese análoga à dessas duas decisões.

De fato, ao estabelecer o parágrafo único do art. 198 da Constituição do Estado de Mato Grosso, em sua nova redação, que os cargos de assessor jurídico do Tribunal de Contas passam a pertencer ao Ministério Público junto àquele Tribunal e com a denominação de procurador, sendo o seu provimento feito pelo governador, violou esse diploma os art. 13, IV, 72, § 1.º, e 115, II, da Emenda Constitucional n.º 1. O último dos três dispositivos federais citados determina que compete aos tribunais (inclusive aos de contas) "elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao poder legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos". Os assessores jurídicos integram os serviços auxiliares do Tribunal de Contas. Conseqüentemente, não poderiam esses cargos, por emenda constitucional estadual, ser extintos como órgãos auxiliares do Tribunal de Cotas, passando a pertencer ao Ministério Público junto àquela Corte, mas independente dela. Assim procedendo, o poder legislativo do Estado de Mato Grosso invadiu, inconstitucionalmente, área de competência do Tribunal de Contas.

Brasília, 16 de fevereiro de 1973. *José Carlos Moreira Alves,* Procurador-Geral da República."

4. Referindo-se o parágrafo incriminado ao art. 113 da Constituição, cabe conhecer seu inteiro teor.

Ei-lo na publicação oficial de fls. 30:

"A Procuradoria, junto ao Tribunal de Contas, integrada ao Ministério Público, constituir-se-á de procuradores nomeados em caráter efetivo pelo governador do estado, mediante concurso de provas e títulos, dentre brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei."

5. É o relatório, cujas cópia, em tempo, serão enviadas aos eminentes Ministros, na forma do Regimento Interno, art. 177.

6. Peço dia para julgamento perante o Plenário.

Brasília, 8 de março de 1973. *Thompson Flores,* Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Julgo procedente a representação, para o efeito de declarar a inconstitucional-

lidade do parágrafo único do art. 198 da Constituição do Estado de Mato Grosso, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 6, promulgada em 13.4.72.

2. Faço-o adotando como razões de decidir as do parecer transcrito, da Procuradoria-Geral da República, as quais estão em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo precedentes ali indicados, de um dos quais fui Relator (Rp n.º 856, de Alagoas. *in R.T.J.*, 58/504-509).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rp n.º 886 — MT — Rel., Ministro Thompson Flores. Repte., Procurador-Geral da República. Rpda., Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Xavier de Albuquerquer, depois do voto do Relator que julgava procedente a representação, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 198 da Constituição do Estado do Mato Grosso, com a redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional n.º 6, promulgada em 13.4.72 e publicada a 3 de maio seguinte. Ausente, justificadamente, o Ministro Rodrigues Alckmin.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Ministro Rodrigues Alckmin.

Brasília, 29 de março de 1972. *Alvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerquer: No quadro de pessoal dos seus serviços auxiliares, o Tribunal de Contas de Mato Grosso tinha dois cargos, criados regularmente por lei, de assessor jurídico. Por emenda constitucional impugnada nesta representação, a assembléia legislativa transferiu esses cargos para o Ministério Público junto ao mesmo Tribunal, mas integrante do poder executivo, e os transformou em cargos de procurador, com provimento, a ser feito por ato do governador, mediante concurso de provas e títulos.

É manifesto que a disposição impugnada interferiu indevidamente com o autogoverno do Tribunal de Contas, pois importou na extinção, sem sua iniciativa (art. 115, II, combinado com art. 72, § 1.º, da Constituição Federal), de cargos pertencentes ao quadro de seus serviços auxiliares.

Com o eminente Relator, julgo procedente a representação e declaro inconstitucional o parágrafo único do art. 198 da Constituição do Estado de Mato Grosso, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 6, de 13.4.72, publicada a 3 de maio seguinte.

EXTRATO DA ATA

Rp n.º 886 — MT — Rel., Ministro Thompson Flores. Reptes., Procurador-Geral da República. Rpda., Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Decisão: Julgada procedente a representação, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 198 da Constituição do Estado do Mato Grosso, com a redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional n.º 6, promulgada em 13.4.72 e publicada a 3 de maio seguinte. Decisão unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Doutor José Carlos Moreira Alves.